

Excelentíssimo Senhor Juvaldi Ferreira Tomaz

Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã- PR

Jaguapitã, 12 de maio de 2025.

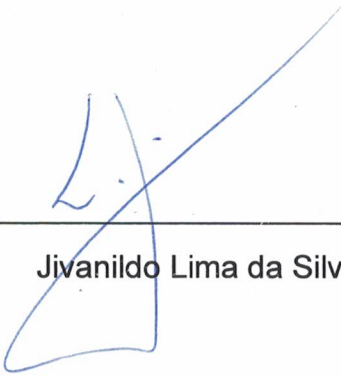
O vereador Jivanildo da Silva Lima, no uso de suas atribuições, apresenta para discussão, votação e envio ao Chefe do Poder Executivo, o presente requerimento como forma de sugestão:

“Que o executivo crie um Projeto de Lei regulamentando a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município.”

Justificativa- Considerando o fato de vermos em determinados locais veículos abandonados, o que gera acúmulo de lixo, proliferação de insetos, pode servir de esconderijo para animais peçonhentos e também de ilícitos o que gera um perigo a população.

Obs: Em anexo o modelo de uma cidade vizinha.

Sem mais para o momento, cumprimento-o cordialmente e peço deferimento do presente requerimento.

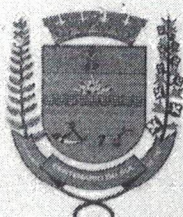

Jivanildo Lima da Silva

Req: 112/2025





12/05/2025

Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br



Lei N° 3035/2019

SÚMULA: “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Centenário do Sul/PR.

Art. 2º - Fica proibido o abandono de veículo automotor, elétrico, reboque, semirreboque ou de tração animal, em logradouros públicos do Município de Centenário do Sul/PR.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

I - estiver sem funcionamento ou estacionado em situação que caracterize abandono em logradouro público por prazo superior a 10 (dez) dias;

II - apresentar visível mau estado de conservação, caracterizado por sinais evidentes de colisão ou ferrugem, for objeto de vandalismo ou tiver partes visivelmente danificadas;

III - gerar acúmulo de lixo, entulhos, mato sob sua carroceria, em seu entorno ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos;

IV - estiver parcialmente desmontado, sem que fique caracterizado estar em manutenção em virtude de defeito que necessite reparação no local.

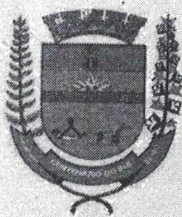
V - estiver sem placa de identificação, ressalvada a hipótese do veículo estar em fase de emplacamento;

§ 1º - O estado de abandono tratado neste artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais hipóteses nele previstas.

§ 2º - O tempo de abandono do veículo será contado a partir da constatação da autoridade de trânsito ou de denúncia de cidadão.

§ 3º - Não se caracteriza abandono os casos de veículos parados e utilizados para comércio de peças, restauração ou ferro velho.

4



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 4º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário, comprador, possuidor ou depositário, será notificado pelo agente de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município, para que retire o veículo infrator do logradouro público no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção.

Parágrafo único - A notificação será entregue ao responsável e não sendo localizado será afixada no próprio veículo e publicada no Órgão Oficial do Município de Centenário do Sul/PR.

Art. 5º - O não atendimento da notificação autoriza o agente fiscalizador a aplicar multa no valor de 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) e a realizar a remoção do veículo ao depósito designado para a guarda de veículos do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas com a remoção, estadia, multas, impostos e outros valores exigidos e regulamentados.

Parágrafo único - Por ocasião da remoção, o veículo será filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, para servir como prova da condição de abandono e caracterização de infração a presente Lei.

Art. 6º - O veículo ficará no depósito municipal pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual será levado a leilão ou modalidade equivalente.

Parágrafo único - Os valores auferidos com multas e a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente serão recolhidos na Tesouraria do Município.

Art. 7º - As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão de trânsito municipal competente para análise e providências cabíveis.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centenário do Sul, 18 de outubro de 2019.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal

REGISTRADO

No Livro Nº 262 Em 21/10/2019

da Página Nº 57

PUBLICADO

Diário Oficial do Município
JORNAL

Em 21/10/2019

ASSINATURA